

**INTERESSADA:** SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E FINANÇAS - PMSMT.

**DESPACHO:** Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMSMT

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.**  
**INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE**  
**CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**  
**MUNICIPAL.**

### PARECER JURÍDICO

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comissão de Licitação, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para Serviços de consultoria tributária municipal, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a execução direta dos serviços implicaria em uma estrutura de alto porte e que o Município não dispõe de condições técnicas e de recursos humanos especializados para desenvolver os serviços objeto deste processo, mostra-se indispensável a contratação de empresa, que contenham no seu corpo técnico profissionais de especialidade técnica comprovada para a prestação dos serviços.

Ressalta-se, que os serviços prestados por tais profissionais, devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando otimizar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

Convém observar que o objeto do contrato está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso III, vejamos:

Fls. _____
Ass. _____

*“Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”*

Demonstrada a necessidade da realização dos serviços e da contratação de empresa ou profissionais estranhos ao quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Diante da vasta documentação acostada aos autos, da análise do Curriculum Profissional, dos serviços anteriormente prestados e da larga experiência neste ramo de atividade, resta evidenciado que a contratação do escritório LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ/MF: 21.586.054/0001-50, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº

8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta do escritório LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ/MF: 21.586.054/0001-50, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Tapuio - PI, 13 de Outubro de 2017.



Tarciso Pinheiro de Araújo Filho  
Advogado - OAB/PI 13.198

Assessor Jurídico  
OAB-PI 13.198

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006402/2017 - PMSMT*  
*INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017*

**ACOLHO** a manifestação do Senhor Presidente da Comissão de Licitações, bem como do Parecer da Assessoria Jurídica do município, e ainda de acordo com o que determina o art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e V, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2017, **RATIFICO** a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017, para Contratar o escritório: LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.586.054/0001-50, situ à Av. Dom Severino, 2074, Sala: 106, CEP: 64.051-160 – Bairro: São Cristóvão, na cidade de Teresina – PI, especializado na Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria em Direito Tributário para execução de Revisão Fiscal especificamente destinada a analisar as apurações e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos diversos órgãos do município, a fim de identificar eventuais créditos passíveis de serem apropriados e compensados pelo município, incluindo a verificação do extrato de recolhimento emitido através do sistema do CCORGFIP, obtido junto a Receita Federal do Brasil, com o fito de apurar alguma divergência de pagamentos que possa demonstrar o recolhimento a maior das contribuições previdenciárias devidas pelo município de São Miguel do Tapuio - PI, determinando que se proceda à publicação do devido extrato e se faça a contratação no valor global de **20% (vinte por cento)** sobre os valores a ser revertidos em benefício para o município.

São Miguel do Tapuio - PI, 16 de Outubro de 2017.

  
JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI  
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO  
CNPJ 06.716.906/0001-93 – Praça Cel. Manoel Evaristo, Nº 92  
São Miguel do Tapuio – PI – CEP: 64.330-000 – fone/fax: (86) 32491333

Decreto Nº097/2017

São Miguel do Tapuio-PI, 07 de novembro de 2017.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006402/2017 - PMSMT  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017

**ACOLHO** a manifestação do Senhor Presidente da Comissão de Licitações, bem como do Parecer da Assessoria Jurídica do município, e ainda de acordo com o que determina o art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e V, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2017, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017**, para Contratar o escritório: LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.586.054/0001-50, situ à Av. Dom Severino, 2074, Sala: 106, CEP: 64.051-160 – Bairro: São Cristóvão, na cidade de Teresina – PI, especializado na Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria em Direito Tributário para execução de Revisão Fiscal especificamente destinada a analisar as apurações e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos diversos órgãos do município, a fim de identificar eventuais créditos passíveis de serem apropriados e compensados pelo município, incluindo a verificação do extrato de recolhimento emitido através do sistema do CCORGFIP, obtido junto a Receita Federal do Brasil, com o fito de apurar alguma divergência de pagamentos que possa demonstrar o recolhimento a maior das contribuições previdenciárias devidas pelo município de São Miguel do Tapuio - PI, determinando que se proceda à publicação do devido extrato e se faça a contratação no valor global de 20% (vinte por cento) sobre os valores a ser revertidos em benefício para o município.

São Miguel do Tapuio - PI, 16 de Outubro de 2017.

JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI  
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

**DECRETA:**

Art. 1º Fica Sra. MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 535.982.883-87), Tesoureira da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, nomeada para movimentação das contas abaixo relacionadas vinculadas ao CNPJ Nº 14.797.220/0001-00

Agencia: 1141-X, Contas: 18.986-3

**Poderes**

026- Solicitar saldos, extratos, comprovantes e consulta;  
099-Cadastrar, alterar, desbloquear senhas;  
104-Efetuar pagamentos por meio eletrônico;  
105-Efetuar transferência por meio eletrônico;  
119-Liberar arquivos de pagamentos;  
124- Solicitar saldos/extratos de investimento;  
Abrir e fechar contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSE LINCOLN SOBRAL MATOS  
Prefeito Municipal

**RESENHA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2017 – PMSMT**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006402/2017 - PMSMT  
INEXIGIBILIDADE Nº 015/2017 - PMSMT

**CONTRATADO:** LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.586.054/0001-50, situ à Av. Dom Severino, 2074, Sala: 106, CEP: 64.051-160 – Bairro: São Cristóvão, na cidade de Teresina – PI, neste ato representado por seu sócio administrador GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 11.797.

**OBJETO:**

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação, ao CONTRATANTE, em caráter não exclusivo, do serviço consistente:

1.1.1 Na execução de revisão fiscal especificamente destinada a analisar as apurações e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos diversos órgãos do município, a fim de identificar eventuais créditos passíveis de serem apropriados e compensados pelo município, incluindo a verificação do extrato de recolhimento emitido através do sistema do CCORGFIP, obtida junto a Receita Federal do Brasil, com o fito de apurar alguma divergência de pagamentos que possa demonstrar o recolhimento a maior das contribuições previdenciárias devidas pelo município.

**VALOR:** 20% (vinte por cento) do montante recuperado em razão do ajuizamento das demandas;

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III e V, e parágrafo único, do art. 26, todas da Lei Federal no 8.666/93.



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
CUIDANDO DA CIDADE E DA NOSSA GENTE

**DECLARAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**

Declaramos, para os devidos fins de comprovação junto a Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural – CCPR, que as Ruas projetadas de números: -----, situadas no município de Socorro do Piauí, Estado do Piauí, é Bem de Domínio Público sob a jurisdição deste Município, conforme previsto no Código Civil Brasileiro, At. 98 e At. 99.

Socorro do Piauí, 10 de novembro de 2017.

JOSÉ COELHO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL



**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2017 – PMSMT**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006402/2017 - PMSMT

INEXIGIBILIDADE Nº 015/2017 - PMSMT

*Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram a **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI e LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, na forma abaixo.*

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado **O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**, Estado do Piauí, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.716.906/0001-93, com sede na Praça Cel. Manoel Evaristo, 92 - Centro nesta cidade, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS, portado do RG: 789.295-SSP/BA e inscrito no CNPF/MF sob o nº 052.695.205-91, residente e domiciliado em São Miguel do Tapuio - PI, localizável na sede do Palácio Municipal, no endereço acima citado, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, **LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.586.054/0001-50, situ à Av. Dom Severino, 2074, Sala: 106, CEP: 64.051-160 – Bairro: São Cristóvão, na cidade de Teresina – PI, neste ato representado por seu sócio administrador GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 11.797, com o mesmo endereço profissional, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato, com inexigibilidade de licitação, conforme artigo art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regendo-se pela referida Lei e pelas seguintes cláusulas:

CONTRATANTE e a CONTRATADA, acima qualificados, após a regular conclusão do Processo Administrativo Nº 006402/2017 – PMSMT, Inexigibilidade de Licitação nº015/2017, devidamente amparado nas normas contidas na Lei nº 8.666/93, bem como, supletivamente, nos princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado concernentes, têm entre si firmado o presente contrato de prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica, o qual será regido pelas cláusulas e condições doravante elencadas:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.**

*1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação, ao CONTRATANTE, em caráter não exclusivo, do serviço consistente:*

*1.1.1 Na execução de revisão fiscal especificamente destinada a analisar as apurações e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos diversos órgãos do município, a fim de identificar eventuais créditos passíveis de serem apropriados e compensados pelo município, incluindo a verificação do extrato de recolhimento emitido através do sistema do CCORGFIP, obtido junto a Receita Federal do Brasil, com o fito de apurar alguma divergência de pagamentos que possa demonstrar o recolhimento a maior das contribuições previdenciárias devidas pelo município.*

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO.**

2.1 A prestação dos serviços ora contratados foi objeto de processo administrativo que concluiu pela possibilidade da realização da contratação de acordo com a modalidade da inexigibilidade de licitação, nos termos dos incisos III e V do art. 13, e inciso II do art. 25, ambos da lei 8.666/1993, posto que esta sendo contratada pessoa jurídica que demonstrou possuir pessoal dotado de conhecimento especializado em consultoria na matéria de direito tributário e na realização e conclusão dos trabalhos apresentados.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO.

3.1 CONTRATANTE e CONTRATADO vinculam-se plenamente ao presente contrato, ao Processo Administrativo Nº 006402/2017 – PMSMT, Inexigibilidade de Licitação nº015/2017, bem como à proposta firmada pela CONTRATADA. Esses documentos constam do Processo administrativo acima citado e são partes integrantes e complementares deste contrato, independentemente de transcrição.

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DOS HONORÁRIOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Como remuneração pela obtenção de êxito na execução dos serviços que constituem o objeto deste contrato, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO os seguintes honorários:

4.1.1 Como remuneração pelo serviço descrito no **item “a” da cláusula primeira** deste contrato, será devida a quantia equivalente a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente recuperados pelo município a título de créditos tributários decorrentes da identificação de recolhimentos indevidos ou a maior das contribuições previdenciárias pagas pelo município, condicionando tal remuneração a existência destes créditos, bem como relegando o pagamento ao momento do seu efetivo aproveitamento por parte do município, seja por meio de compensação ou quando do recebimento dos créditos por meio de pedido de restituição.

4.2 Fica estabelecido que o valor dos honorários a cujo recebimento ao **CONTRATADO** fizer jus deverá ser pago dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data em que se tornarem efetivamente devidos. Em caso de descumprimento deste prazo, os referidos honorários serão acrescidos da multa de 2% (dois por cento) e dos juros mensais calculados com base na Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) – IBGE, ou, acaso extinto, outro índice que porventura o substitua.

4.3 Para o pagamento dos honorários devidos em razão da conclusão dos trabalhos descritos no item “a” da cláusula primeira, a necessária dotação orçamentária será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do seu pagamento. Já para o pagamento dos honorários devidos em razão da conclusão dos trabalhos descritos no item “b” da mesma cláusula, esta deverá ser realizada logo após o efetivo aproveitamento dos créditos porventura encontrados.

4.4 Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPA/alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA ira requerer em juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.

4.5 As despesas decorrentes do presente contrato serão asseguradas na dotação orçamentária abaixo especificada:

UNID. ORÇAMENTÁRIA	02.02.00	SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROJ. ATIVIDADE	2040	Manutenção das Ações de Governo, Administrativa e Finanças
NAT. DESPESA	3.3.90.39.00	Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica

### 5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

5.1 O CONTRATANTE obriga-se a:

a) efetuar pagamento à CONTRATADA de acordo com o que resta estabelecido neste contrato;



b) fiscalizar o fiel cumprimento deste contrato por meio de representante devidamente indicado;

c) fornecer à CONTRATADA todos os documentos e informações necessários e indispensáveis para a execução do objeto do contrato, dentre eles os arquivos (backup) das declarações que fundamentaram o levantamento do eventual crédito encontrado, sem os quais não se pode concluir o trabalho;

d) outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

## 6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

6.1 O CONTRATADO obriga-se a:

a) executar o presente contrato em estrita consonância com os seus dispositivos, com o Instrumento Convocatório e com sua proposta;

b) prestar os serviços objeto do contrato, de acordo com a ordem de serviço, de acordo com a conveniência do Município;

c) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;

d) assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir sobre o referido objeto, bem como, encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal;

e) utilizar na execução do presente contrato somente pessoal em situação trabalhista e securitária regulares;

f) manter durante a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

g) fornecer ao CONTRATANTE todas as informações solicitadas acerca do objeto deste contrato.

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA.

7.1 Este contrato vigorará pelo prazo necessário a conclusão dos serviços nele descritos, em especial em razão da impossibilidade de definição do tempo necessário ao trânsito em julgado das demandas aqui previstas.

## 8. CLÁUSULA OITAVA – DA EXCLUSIVIDADE.

8.1 O contrato ora celebrado não importará em exclusividade com relação a qualquer uma das partes, podendo os CONTRATANTES recorrer à prestação de serviços de outros advogados com relação a outros serviços advocatícios de que venha a necessitar, desde que diversos dos serviços objeto do presente contrato, assim como o CONTRATADO poderá prestar os seus serviços profissionais a outros clientes, tudo durante a vigência do presente contrato.

## 9. CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO.

9.1 O presente contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 *usque* 79 da Lei nº 8.666/93 e modificações posteriores.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS.

10.1 Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei n.º 8.666/93, suas alterações e demais preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

11.1 O presente contrato possui força de título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO.**

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, para dirimir as questões derivadas deste Contrato.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, o presente contrato foi lavrado em duas vias e assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São Miguel do Tapuio, 16 de Outubro de 2017.

  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO  
**José Lincoln Sobral Matos**  
Prefeito Municipal

  
**LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE**  
**DE ADVOGADOS**  
CONTRATADA

TESTEMUNHA

NOME: William Rodrigues Oliveira NOME: \_\_\_\_\_  
CPF: 773.383.753272 CPF: \_\_\_\_\_



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI  
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO  
CNPJ 06.716.906/0001-93 – Praça Cel. Manoel Evaristo, Nº 92  
São Miguel do Tapuio – PI – CEP: 64.330-000 – fone/fax (086) 32491333

Decreto Nº097/2017

São Miguel do Tapuio-PI, 07 de novembro de 2017.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006402/2017 - PMSMT  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017

ACOLHO a manifestação do Senhor Presidente da Comissão de Licitações, bem como do Parecer da Assessoria Jurídica do município, e ainda de acordo com o que determina o art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e V, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2017, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017, para Contratar o escritório: LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.586.054/0001-50, sita à Av. Dom Severino, 2074, Sala: 106, CEP: 64.051-160 – Bairro: São Cristóvão, na cidade de Teresina – PI, especializado na Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria em Direito Tributário para execução de Revisão Fiscal especificamente destinada a analisar as apurações e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos diversos órgãos do município, a fim de identificar eventuais créditos passíveis de serem apropriados e compensados pelo município, incluindo a verificação do extrato de recolhimento emitido através do sistema do CCORGFIP, obtido junto a Receita Federal do Brasil, com o fito de apurar alguma divergência de pagamentos que possa demonstrar o recolhimento a maior das contribuições previdenciárias devidas pelo município de São Miguel do Tapuio - PI, determinando que se proceda à publicação do devido extrato e se faça a contratação no valor global de 20% (vinte por cento) sobre os valores a ser revertidos em benefício para o município.

São Miguel do Tapuio - PI, 16 de Outubro de 2017.

JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI  
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

**RESENHA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2017 – PMSMT**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006402/2017 - PMSMT  
INEXIGIBILIDADE Nº 015/2017 - PMSMT

**CONTRATADO:** LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.586.054/0001-50, sita à Av. Dom Severino, 2074, Sala: 106, CEP: 64.051-160 – Bairro: São Cristóvão, na cidade de Teresina – PI, neste ato representado por seu sócio administrador GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 11.797.

**OBJETO:**

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação, ao CONTRATANTE, em caráter não exclusivo, do serviço consistente:

1.1.1 Na execução de revisão fiscal especificamente destinada a analisar as apurações e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos diversos órgãos do município, a fim de identificar eventuais créditos passíveis de serem apropriados e compensados pelo município, incluindo a verificação do extrato de recolhimento emitido através do sistema do CCORGFIP, obtido junto a Receita Federal do Brasil, com o fito de apurar alguma divergência de pagamentos que possa demonstrar o recolhimento a maior das contribuições previdenciárias devidas pelo município.

**VALOR:** 20% (vinte por cento) do montante recuperado em razão do ajuizamento das demandas;

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III e V, e parágrafo único, do art. 26, todas da Lei Federal no 8.666/93.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica Sra. **MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA** (CPF Nº 535.982.883-87), Tesoureira da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, nomeada para movimentação das contas abaixo relacionadas vinculadas ao CNPJ Nº 14.797.220/0001-00

Agencia: 1141-X, Contas: 18.986-3

**Poderes**

- 026- Solicitar saldos, extratos, comprovantes e consulta;
  - 099-Cadastrar, alterar, desbloquear senhas;
  - 104-Efetuar pagamentos por meio eletrônico;
  - 105-Efetuar transferência por meio eletrônico;
  - 119-Liberar arquivos de pagamentos;
  - 124- Solicitar saldos/extratos de investimento;
- Abrir e fechar contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSE LINCOLN SOBRAL MATOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
CUIDANDO DA CIDADE E DA NOSSA GENTE



**DECLARAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**

Declaramos, para os devidos fins de comprovação junto a Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural – CCPR, que as Ruas projetadas de números: -----, situadas no município de Socorro do Piauí, Estado do Piauí, é Bem de Domínio Público sob a jurisdição deste Município, conforme previsto no Código Civil Brasileiro, At. 98 e At. 99.

Socorro do Piauí, 10 de novembro de 2017.

JOSE COELHO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL